



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13804.000837/89-87

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.100

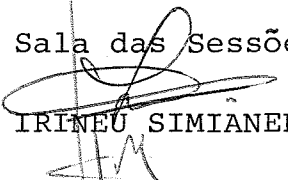
Recurso nº: 99.872 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente: ICOMAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - A dedutibilidade como despesas operacionais de remuneração paga a cada dirigente não poderá exceder a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

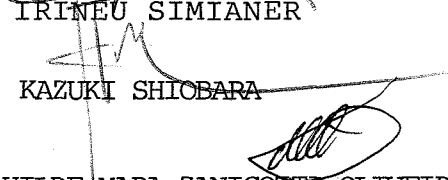
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOMAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

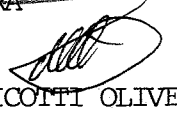
Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Fi-

V.V

J.H.

Gueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen,
Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13804.000837/89-87

RECURSO Nº: 99.872

ACORDÃO Nº: 102-28.100

RECORRENTE: ICOMAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa ICOMAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.865.443/0001-58, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

Levanta a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de subsídios necessários para demonstrar a pretensão da autoridade lançadora.

No mérito, reitera os argumentos já expostos na impugnação de que a declaração de rendimentos elaborada pela recorrente com o excesso de "pro-labore" de Cz\$ 76.339 está correto e, em perfeita consonância com a legislação vigente, e não tem a menor idéia de como a autoridade lançadora encontrou excesso de Cz\$ 171.981.

é o relatório.

Acórdão nº 102-28.100

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente não tem cabimento no presente processo.

De fato, a Notificação de Lançamento e o Demonstrativo de Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 05 que acompanha o primeiro documento apontou o erro de preenchimento do quadro 14, item 07, determinando a retificação do valor declarado de Cz\$ 76.339,00 para Cz\$ 171.981,00, por infração do artigo 236 do RIR/80.

Esta Notificação de Lançamento contém os pressupostos explicitados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e portanto não houve cerceamento do direito de defesa. O fato de o contribuinte desconhecer a forma de cálculo, simples operação aritmética, ou, ainda, desconhecer a determinação contida no artigo 236 do RIR/80, não lhe garante um direito especial de defesa.

No mérito, melhor sorte não foi reservada para a recorrente, porquanto, o artigo 236 do RIR/80, citado no Demonstrativo de Lançamento Suplementar, expressa:

"Art. 236 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como o dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa."

Acórdão nº 102-28.100

O limite de isenção a que se refere o texto acima transcrito foi fixado em Cr\$ 1.761.000, por mês, que com a mudança do padrão monetário em 28 de fevereiro de 1986 (Decreto-Lei nº 2.284/86, art. 19) passou a ser de Cz\$ 1.761,00.

No mais, simples cálculo aritmético é suficiente para o cálculo do excesso de "pro-labore", porquanto:

LIMITE/INDIVIDUAL - Cz\$ 1.761,00 x 7 = Cz\$ 12.327,00
Cz\$ 12.327,00 x 12 = Cz\$ 147.924,00

LIMITE/COLEGIADO - Cz\$ 147.924,00 x 2 = Cz\$ 295.848,00

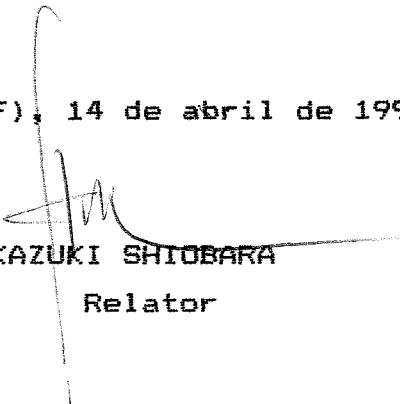
DESPESA CONTABILIZADA Cz\$ 467.829,00
menos: LIMITE DEDUTIVEL Cz\$ 295.848,00
EXCESSO P/ ADIÇÃO AO LUCRO REAL ... Cz\$ 171.981,00

Verifica-se, pois, que com a conjugação do artigo 236 do RIR/80, com simples operação aritmética (multiplicação e subtração), conclue-se que a exigência fiscal está correta.

Por outro lado, a recorrente, também, não demonstra como obteve o excesso de "pro-labore" de Cz\$ 76.339,00 que afirma estar correta e nem menciona em que dispositivo legal se fundou para chegar a este valor.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 14 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator